



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023509-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada FERNANDA CASSANO DE NOVELLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.756

Apelação Cível: 1023509-94.2024.8.26.0100

Apelante : Bradesco Saúde S/A

Apelada : Fernanda Cassano de Novellis

Origem: 34ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Adriana Sachsida Garcia

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS EMAGRECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. I. Caso em Exame. 1. Autora moveu ação contra a ré para que custeasse cirurgias plásticas reparadoras após significativa perda de peso devido a reeducação alimentar. A ré negou cobertura alegando natureza estética das cirurgias. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se as cirurgias indicadas têm natureza reparadora ou estética, o que impacta na cobertura pelo plano de saúde. III. Razões de Decidir. 3. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, mas a ré apelou alegando cerceamento de defesa por falta de perícia médica. 4. A necessidade de perícia médica para definir a natureza das cirurgias foi reconhecida, justificando a anulação da sentença. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Sentença ANULADA para reabertura da fase instrutória.** Tese de julgamento: 1. A realização de perícia médica é essencial para determinar a natureza das cirurgias. 2. A anulação da sentença é necessária para garantir o direito de defesa. Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, RN 465/2021 da ANS. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003586-74.2023.8.26.0114, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1025415-33.2021.8.26.0001, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 20.02.2024. TJSP, Apelação Cível 1002170-02.2020.8.26.0268, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024. TJSP, Apelação Cível 1005854-27.2020.8.26.0011, Rel. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 17.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1134296-98.2021.8.26.0100, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 05.10.2023.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por BRADESCO SAÚDE S/A, contra sentença que, em Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de Liminar em Antecipação de Tutela, movida por FERNANDA CASSANO DE NOVELLIS, julgou procedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 187/193, que ora transcrevo:

“FERNANDA CASSANO DE NOVELLIS promoveu esta ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de BRADESCO SAÚDE S.A., visando prestação jurisdicional que condenasse a ré a custear integralmente o tratamento cirúrgico reparador das disfunções decorrentes do reeducação alimentar a que se submeteu, para remissão da obesidade e outras comorbidades. Tudo sem prejuízo da condenação no pagamento das verbas de sucumbência.

Fundamenta sua pretensão na alegação de que é assegurada pelo plano de saúde réu, na qualidade de dependente.

Ocorre que perdeu 25 kg pelo sucesso no tratamento de reeducação alimentar para perda do peso ganho em 4 gestações.

Esta acelerada redução de peso, entretanto, acarretou problemas outros, tais como os decorrentes de acúmulo de pele e gordura (lipodistrofia), melhor descritos na inicial.

Para correção de tais disfunções, foram prescritas cirurgias plásticas reparadoras: Diástase dos retos Abdominais (TUSS 31009050), Dermolipectomia para correção de abdome de avental (TUSS 30101271) e mamoplastia com prótese (TUSS 30602262).

Todavia, a ré se recusa a custear este tratamento, sob o fundamento de que têm natureza estética e, portanto, sem cobertura contratual.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30.

Foi deferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32).

Citada (fl. 149), a ré ofertou contestação (fls. 46/79).

Preliminarmente apontou inépcia da inicial, por fundamentar-se em pedido genérico. No mérito, propriamente, sustentou a falta de cobertura contratual para cirurgias estéticas, como é caso destas a que a autora pretende se submeter. Ademais, tratamento desta natureza não consta do do rol da ANS como sendo obrigatório. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica às fls. 165/179.

Intimados a se manifestar sobre a produção de provas, a autora postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 183/184); a ré requereu a produção de prova

pericial.”

O Juízo entendeu pelo julgamento antecipado do feito, tendo indeferido a prova pericial requerida pela ré e julgou procedente o feito, de modo a tornar definitiva a tutela e condenar a ré a custear o tratamento cirúrgico descrito na inicial, conforme prescrição médica.

Irresignada, a ré interpôs a mencionada Apelação (fls. 196/223), tendo arguido (i) preliminar de cerceamento de defesa, com o que pleiteia a anulação da sentença e, no mérito, (ii) necessidade de junta médica para se definir se todas as cirurgias indicadas à autora têm natureza reparadora ou estética; (iii) não preenchimento pela autora dos critérios previstos no Rol da ANS como necessários para que a cirurgia não seja mais considerada estética, visto que a apólice é posterior à Lei nº 9.656/98 e, portanto, vinculada ao Rol de procedimentos da ANS e suas Diretrizes (RN 428, atual RN 465); (iv) que a cirurgia plástica reparadora de mama com prótese, se trata de correção da hipertrofia mamária-unilateral, não possui cobertura contratual, pois não faz parte do ROL da ANS, não sendo de cobertura obrigatória; (v) o procedimento de dermolipectomia abdome em avental é passível de cobertura desde que preencha os critérios da DUT, sendo certo que o procedimento já havia sido solicitado e realizado em 2017; (vi) o tratamento cirúrgico para diástase dos retos abdominais constam listados no Rol da ANS como sendo passíveis de cobertura, desde que comprovado a presença dos diagnósticos com exame de imagem; (vii) o seguro saúde constitui, eminentemente, um contrato de reembolso, nos limites contratualmente definidos, de despesas médico-hospitalares cobertas; (viii) a previsão de negativa para os procedimentos solicitados não ofende nenhuma disposição legal, tendo em vista que o próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza limitação dos direitos dos segurados; (ix) ainda que a cirurgia da apelada seja importante para sua autoestima ou para a melhora de sua qualidade de vida, a situação é considerada estética o que torna impossível que a seguradora arque com tais despesas, em razão da clara e inequívoca limitação contratual para o custeio; (x) rol da ANS é taxativo; (xi) em caso de condenação da ré, observância dos limites contratuais de reembolso e da rede referenciada da ré.

Contrarrazões da autora, ora Apelada, devidamente apresentadas (fls. 229/247).

Processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 254.

Instada a complementar o preparo recursal (fl. 256), assim procedeu a ré (fls. 259/262).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento para se reconhecer a preliminar de cerceamento de defesa e determinar, com isso, a anulação da sentença.

Anoto que não se trata o caso de cirurgia reparadora em razão de prévia cirurgia bariátrica, matéria apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 1870834/SP e 1872321/SP (Tema 1069).

Isso porque o caso em apreço se refere a pleito formulado pela autora, que sofreu grande perda de peso (25 kg.), após regime alimentar severo, sem necessidade de cirurgia bariátrica, com indicação das seguintes cirurgias: Diástase dos retos abdominais; Dermolipectomia para correção de abdome em avental e Mamoplastia com prótese (fls. 25/26).

Contudo, tendo em vista que dos procedimentos indicados à autora, algum(uns) dele(s) pode(m) ter natureza meramente estética, entendo por indispensável a realização perícia médica de modo a definir se, dentre os procedimentos indicados, há algum(uns) meramente estéticos e que não tem(êm) cobertura pelo Plano de Saúde réu.

Nesse sentido, em casos análogos, a jurisprudência;

Cirurgia em paciente que, pela bariátrica, perdeu 38 kg. **Dúvida se os procedimentos indicados são reparadores ou estéticos e impugnação da operadora.** Necessidade de ser a paciente submetida a perícia, nos termos do tema repetitivo 1069 do STJ, o que inviabiliza o julgamento no estado da lide, como se existisse revelia (o que não ocorreu, conforme certificado nos autos). **Provimento para anular a sentença, realizando-se perícia médica.** (TJSP; Apelação Cível 1003586-74.2023.8.26.0114; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (*grifei)

PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer - Cerceamento de defesa - Ocorrência - Pretensão da autora de compelir a Operadora ao custeio de cirurgias reparadoras após importante perda de peso decorrente de cirurgia bariátrica - Com o julgamento do Tema 1069, o STJ reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, consoante o

art. 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS, sem afastar contudo a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, devidamente indicadas pelo médico assistente - Verifica-se da prescrição do médico assistente que alguns procedimentos podem ter natureza meramente estética segundo os parâmetros da SBCBM, o que enseja a dilação probatória com a realização de perícia médica – Sentença anulada de ofício. (TJSP; Apelação Cível 1025415-33.2021.8.26.0001; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Obrigação de Fazer e Indenizatória – Plano de Saúde – **Pretendida cobertura de cirurgia de plástico mamária, com implante de prótese**, em complemento à cirurgia bariátrica realizada há 07 anos – **Existência de relevante dúvida acerca do caráter do procedimento indicado, se meramente estético, ou reparatório** – **Julgamento da lide, no estado – Inadmissibilidade - Cerceamento de defesa** – **Ocorrência – Realização de prova pericial oportunamente postulada pela ré – Razoabilidade - Sentença cassada** – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1002170-02.2020.8.26.0268; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024) (*grifei)

Plano de Saúde. Ação de Obrigação de fazer. **Cobertura de cirurgias reparadoras pós elevada perda de peso**. Sentença de parcial procedência. **Insurgência do plano de saúde no sentido de que as cirurgias requeridas possuem caráter estético** e não estão inseridas no rol da ANS. Insurgência do demandante alegando fazer jus aos danos morais. **Necessidade de perícia médica para determinar o caráter reparador ou não das cirurgias prescritas** Sentença afastada. Recursos prejudicados. (TJSP; Apelação Cível 1005854-27.2020.8.26.0011; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) (*grifei)

“Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais Plano de Saúde Sentença de parcial procedência Insurgência da ré Aplicação do Código

de Defesa do Consumidor e da Súmula 102 do Tribunal de Justiça ao caso Exclusão contratual que coloca em risco o objeto do contrato Ré que se recusou a custear as cirurgias plásticas em paciente após tratamento nutricional (reeducação alimentar) **Significativa perda de peso em situação análoga ao que ocorre pós cirurgia bariátrica** Tese firmada com o julgamento dos REsp. n.º 1.870.834/SP e n.º 1.872.321/SP (Tema 1069) pelo Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso **Na hipótese de dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada, pode o plano de saúde realizar procedimento de junta médica, arcando com os honorários dos respectivos profissionais Diante das particularidades do caso em concreto, necessária a realização de junta médica, para a adequada análise da matéria fática Sentença anulada de ofício Recurso provido, por fundamento diverso** (TJSP; Apelação Cível 1134296-98.2021.8.26.0100; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).
(*grifei)

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006)

De rigor, assim, a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos para o juízo de origem de modo a se possibilitar o prosseguimento do feito para cumprimento das formalidades atinentes à presente Ação, com abertura da fase instrutória para a produção das provas requeridas.

Ante o exposto, **ANULO** a sentença, com o que fica prejudicada análise de mérito do presente recurso.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora